

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Diogo Rezende de Almeida	Diogo Vinicius Moriki Silva	Bruno Duarte Santos
Sergio Coelho	Cláudia Maziteli Trindade	Isadora A. R. de Almeida	Maria Carolina Bichara
João Mendes de O. Castro	Gabriel Rocha Barreto	Wallace Corbo	Tassia de Oliveira Ruschel
Rodrigo Candido de Oliveira	Pedro C. da Veiga Murgel	Gustavo Klein Soares	Gabriela Matta Ristow
Eduardo Takemi Kataoka	Renata Jordão	Julianne Zanconato	Camilla Carvalho de Oliveira
Cristina Biancastelli	Felipe Brandão	Rodrigo Saraiva P. Garcia	Fernanda Rocha David
Gustavo Salgueiro	Danilo Palinkas	Amanda Torres Hollerbach	Tomás de S. G. Martins Costa
Rafael Pimenta	Milene Pimentel Moreno	Carlos Brantes	Luiza Nasser S. Rodrigues
Isabel Picot França	Adrianna Chambô Eiger	Vanessa F. F. Rodrigues	Aline da Silva Gomes
Marcelo Atherino	Lia Stephanie S. Pompili	Isabela Rampini Esteves	Júlia Leal Danziger
Marta Alves	Mauro Teixeira de Faria	Renato Alves	Jéssica Simões de Toledo
Filipe Guimarães	André Furquim Werneck	Ivana Harter	

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2016

VIA E-MAIL

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

A/C: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado

audpublicaSDM0516@cvm.gov.br

Ref.: *EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SDM Nº 05/16*

Prezados Senhores,

01. O escritório Galdino, Coelho, Mendes Advogados – GCM/ADV, imbuído do espírito de colaboração com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e comprometido com a segurança jurídica e a efetividade do mercado de valores mobiliários brasileiro, que entendemos essencial para a retomada do crescimento econômico e, portanto, para a busca da eficiência econômica, vem à presença dessa i. Autarquia apresentar algumas sugestões e observações relativas à Audiência Pública sobre as propostas de alteração da Instrução CVM nº 358, de 2001, apresentadas pela Superintendência de Desenvolvimento de Mercado com a publicação do Edital de Audiência Pública SDM nº 05/16.

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040 002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538 132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco κ / nº 17 / salas 501-507
70070 050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

02. Esperamos, nesse diapasão, enriquecer o debate e, assim, contribuir para que a norma reflita, de forma clara e objetiva, os anseios regulatórios e a visão jurídica mais acurada.

03. Após analisar detidamente o edital, vimos sugerir e colocar em debate os seguintes pontos, motivadamente.

04. Relativamente à alteração no inciso XXII do parágrafo único do art. 2º, entendemos pertinente – e sugerimos – a inclusão, para além da informação sobre a propositura de ação judicial, também de informação sobre a instauração de processo administrativo ou arbitral.

05. Em nosso entendimento, tal exigência traria alinhamento com o item 4.3 do Formulário de Referência, conforme previsto na Instrução 480, de 2009, e seria, pois, informação relevante para o público investidor.

06. De fato, a depender do âmbito de atuação da sociedade, entre outras circunstâncias relevantes, há procedimentos administrativos que podem afetar de forma gravosa a situação econômico-financeira da companhia, como, por exemplo, aqueles tributários, ou perante as agências reguladoras e órgãos de licenciamento ambiental.

07. Da mesma forma, não parece fazer sentido fazer referência tão somente a processos judiciais e ignorar os procedimentos arbitrais, cada vez mais adotados pelos agentes econômicos, tendo em vista suas características e vantagens específicas, em que discutidas situações que podem, também, trazer consequências substanciais para a situação econômico-financeira da companhia.

08. Portanto, uma vez que está sendo formulada alteração no dispositivo de que se trata, parece-nos a oportunidade para o aperfeiçoamento ora sugerido.

09. Sugere-se, também, seja qualificada a ‘afetação’ da situação da companhia, haja vista que, regra geral, toda e qualquer ação judicial afetará tal situação em algum grau. Portanto, a efetiva qualificação de tal afetação parece trazer um aperfeiçoamento à norma, sugerindo-se, nesse sentido, inserir a expressão “consideravelmente” ou “substancialmente” após o verbo “afetar”, no dispositivo.

10. Com relação à alteração prevista para o art. 4º, pedimos vênias para discordar da alteração proposta, por entendermos que a alteração subverte a estrutura lógica do normativo, que traz, no art. 2º, o conceito de ato ou fato relevante; no art. 3º a obrigatoriedade de publicação; e no art. 4º, em consequência (ou em decorrência) da publicação, a possibilidade de a CVM pedir esclarecimentos ou informações adicionais acerca do que foi efetivamente publicado, especialmente para, dentro de seu mister, fiscalizar e garantir, dentro do seu poder de polícia, a clareza e completude necessárias ao público investidor.

11. Não se questiona o poder específico da CVM de pedir qualquer informação sobre o procedimento das companhias abertas, como um todo, inclusive acerca da eventual divulgação (ou não) de fatos relevantes. Aliás, tal proceder já é diuturno e rotineiro, com frequentes e reiterados questionamentos às companhias acerca de fatos divulgados pela mídia, ou mesmo em virtude de oscilações atípicas, e jamais questionou-se acerca de ausência de previsão específica na Instrução 358, inclusive porque tal poder decorre diretamente do art. 9º, II, da Lei 6385/76, não havendo, pois, qualquer necessidade específica e pontual da regulamentação própria.

12. Dessa forma, a alteração, além de não trazer qualquer inovação no arcabouço jurídico vigente, poderá acarretar uma indesejada subversão, conforme já apontado, na estrutura sistêmica da norma ora vigente.

13. Quanto à alteração proposta para o art. 5º, § 2º, da Instrução em questão, sugerimos a inclusão na norma, em disposições finais, de regra específica de

transição, prevendo um prazo para que as entidades ali indicadas elaborem e façam aprovar os regulamentos relativos aos procedimentos de divulgação durante o horário de negociação, sob pena de gerar, ainda que provisória e momentaneamente, insegurança jurídica ao mercado.

14. Finalmente, com relação ao pedido de confidencialidade que se pretende, nesse momento, acabar, entendemos a alteração pertinente e motivo de elogios. A norma como até então posta, traduz, em nosso juízo, indesejada e excessiva intervenção no âmbito de responsabilidade dos administradores das companhias, ao possibilitar criar um sistema de proteção, pela CVM, ao atuar dos administradores que, diante de fato potencialmente relevante, e da escolha necessária no sentido da publicação ou não – opção essa que deve recair única e exclusivamente sobre o administrador – conseguiram transferir parte dessa responsabilidade ao Estado, na figura da CVM, que acabava por analisar a eventual relevância e o potencial risco da divulgação para os interesses supostamente legítimos da companhia, mitigando, indevidamente, a responsabilidade do administrador da companhia.

15. Entendemos que, no mercado, tais responsabilidades devem recair exclusivamente sobre o administrador – em especial, o Diretor de Relações com Investidores - DRI – sendo, pois, tal instrumento regulamentar, ora presente, algo estranho e que desvirtua o modelo de regulação adotado.

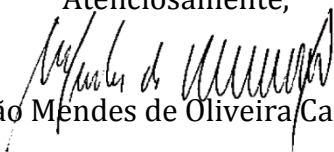
16. Demais disso, é fato que a regulamentação ora vigente acaba por transferir uma responsabilidade adicional à CVM, de manter sob sua guarda informações muitas vezes sensíveis, que podem, ao mesmo tempo, influenciar o mercado de valores mobiliários e, também, ser utilizadas por concorrentes, em caso de eventual e indevido vazamento.

17. Salutar, portanto, a mudança pretendida, gerando um maior grau de responsabilização para os agentes do mercado de valores mobiliários, e garantindo à CVM, de forma mais clara, seu poder fiscalizatório sobre a atuação, em especial, *in*

casu, dos responsáveis pela parte informacional dos emissores de valores mobiliários.

18. São estas, pois, as observações e sugestões que trazemos, respeitosamente, na esperança de ter contribuído com a atividade normativa desta ilustre Comissão de Valores Mobiliários.

Atenciosamente,


João Mendes de Oliveira Castro